



Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento Servico de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018 | Edição nº 32

#### TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | LEGISLAÇÃO | BANCO DO CONHECIMENTO

Leia no portal do TJRJ **NOTÍCIAS TJRJ** Atos oficiais Justiça determina internação de responsável por morte de turista Biblioteca italiano Justiça defere penhora de bens de Eduardo Cunha Informativo de Suspensão... Federação de Futebol vai indenizar palestrante por uso indevido de Precedentes (IRDR, IAC...) apostila Revista Jurídica Súmula TJRJ Músico Luiz Caldas consegue rescisão de contrato com a gravadora Universal Music STJ Revista de Recursos Repetitivos -Juíza Renata Gil toma posse como presidente da Amaeri para o biênio Organização Sistemática 2018/2019 Informativos Justiça nega pedido de indenização de Paula Lavigne contra a Gol STF nº 890 Ministro apresenta a evolução do Direito Privado em Aula Magna STJ nº 618 Outras notícias... Fonte: DGCOM

# **NOTÍCIAS STF**

ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis

O VOLTAR AO TOPO

questionar dispositivos do Código Penal Militar, inseridos pela Lei 13.491/2017, que preveem hipóteses de competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis.

A lei afasta a competência do Tribunal do Júri se o crime for praticado no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo presidente da República ou pelo ministro da Defesa; em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; e durante atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária.

Para o PSOL, o artigo 9<sup>a</sup>, parágrafo 2<sup>o</sup>, do Código Penal Militar, inserido pela Lei 13.491/2017, deixa de preservar a autoridade do Tribunal do Júri, fere o princípio da igualdade perante a lei (privilégio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade) e relativiza o devido processo legal. O partido afirma que a ação se baseia também em normas internacionais de direitos humanos.

"A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhece a instituição do Júri como garantia fundamental, assegurando-lhe 'a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida' alínea 'd'). Tratando-se, portanto, de competência constitucionalmente estabelecida, apenas o próprio texto constitucional pode excepcioná-la. Jamais uma norma infraconstitucional", afirma o PSOL.

Na ADI, a legenda afirma que o texto constitucional não dá margem para outra interpretação ao determinar, sem qualquer exceção, que "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" é do Tribunal do Júri. "Dessa forma, a Lei 13.491/2017 é inconstitucional quando modifica o parágrafo 2º e incisos do artigo 9º do Decreto-Lei 1.001/1969 [Código Penal Militar] determinando que os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil serão da competência da Justiça Militar da União", ressalta o partido.

O PSOL pede liminar para suspender a eficácia da alteração legal até que o mérito da ADI seja julgado pelo Plenário do STF.

### Leia mais...

# Negado seguimento a ação que questionava cláusulas de confidencialidade editadas pelo Cade

O ministro Marco Aurélio negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 510, ajuizada pela Associação Brasileira de Citricultores (Associtrus) contra ato do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) que incluiu cláusulas de confidencialidade em termos de compromisso de cessação de prática firmados em processos administrativos. Segundo o ministro, a ADPF não é o meio processual cabível na hipótese.

Na ação, a autora narrou que, nos termos de compromissos de cessação, as indústrias processadoras de suco, destinatárias de grande parte da produção nacional de laranja, assumiram obrigações voltadas a restabelecer condições concorrenciais no mercado de produção e fornecimento de laranja com os produtores locais. Durante décadas, afirmou a Associtrus, as indústrias atuaram em conluio, ajustando preços em patamares aquém dos praticados no mercado internacional, em prejuízo dos agricultores locais.

No STF, a Associtrus pediu a inconstitucionalidade do ato por meio do qual o Cade, quando da celebração de compromissos, impôs, às partes contratantes, o dever de confidencialidade sobre documentos contidos no processo administrativo do acordo. Alegou que o ato questionado, ao inserir sigilo em grau absoluto, veda ao

Judiciário o conhecimento dos documentos, em violação ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Ao negar seguimento ao pedido, o relator observou que a ADPF somente deve ser admitida quando não houver outro meio eficaz capaz de sanar a lesão a dispositivo fundamental, de acordo com o princípio da subsidiariedade (artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 9.882/1999). "Descabe utilizá-la para dirimir controvérsia atinente a circunstâncias e agentes plenamente individualizáveis", disse. Segundo o relator, o caráter subjetivo da pretensão é evidente, mostrando-se adequado, portanto, o uso dos meios processuais ordinários para reparar ou evitar eventual lesão.

Ainda segundo o ministro, a associação informou a inexistência, até o momento, de pedido perante o Judiciário no sentido de obter acesso aos documentos que instruem os acordos celebrados junto ao Cade, apontados como imprescindíveis para posterior ajuizamento de ações judiciais de caráter indenizatório. "Vale dizer que se tem campo jurisdicional para solução de possível contenda considerado instrumental adequado, chegando-se, se for o caso, ao Supremo, sem queima de etapas", concluiu o ministro Marco Aurélio.

	2	m		10	
ᆫ	<b>a</b>		a	13	

Fonte: Supremo Tribunal Federal		
	O VOLTAR AO TOPO	

# **NOTÍCIAS STJ**

# Motorista de transporte escolar acusado de estuprar menina de 11 anos continua preso

A Quinta Turma não conheceu do pedido de habeas corpus impetrado pela defesa de um motorista de transporte escolar acusado de estuprar uma estudante de 11 anos de idade que era conduzida por ele.

Narram os autos que o motorista desviou o veículo da rota prevista, obrigou a menina a tirar a roupa, passou a mão em seu corpo e a estuprou, engravidando-a. O homem também teria ameaçado a vítima, dizendo que mataria sua mãe se ela contasse o que havia acontecido.

A defesa alegou não ser necessária a prisão preventiva, pois, segundo disse, o motorista não oferece risco à ordem púbica, ao regular desenvolvimento do processo ou à aplicação da lei penal. Além disso, sustentou que ele tem 60 anos, é primário, possui trabalho e residência fixa.

Acrescentou, por fim, que ele tem um filho de três anos de idade, o qual estaria desamparado em razão da mudança de sua ex-companheira para outra cidade, e que por isso seria necessária a revogação da prisão preventiva e a sua substituição por medidas cautelares alternativas ou pela prisão domiciliar.

O Tribunal de Justiça do Amazonas manteve a segregação cautelar, pois, além de verificar a existência de materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, reconheceu a periculosidade do "patente" do acusado,

descrita em riqueza de detalhes nos depoimentos prestados pela vítima e por sua mãe, tanto perante a polícia quanto em juízo.

# Decisão justificada

No STJ, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca não identificou nenhuma ilegalidade na prisão e também considerou "evidente" a periculosidade do motorista, comprovada pela gravidade dos fatos imputados, pois, além de ter abusado sexualmente da menina, "teria feito ameaças para que não revelasse o ocorrido".

### Domiciliar

Com relação à alegação de ser pai de uma criança de três anos de idade, utilizada para amparar o pedido de prisão domiciliar, o ministro observou que "não foi objeto de debate por parte do tribunal estadual, o que impede a análise direta por esta Corte Superior, por configurar indevida supressão de instância".

### Leia mais...

# Juiz pode negar progressão de regime com base em exame criminológico feito por psicólogo

"A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer desses profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime."

O entendimento é da Sexta Turma em julgamento de habeas corpus contra indeferimento de pedido de progressão para o regime semiaberto baseado em exame criminológico realizado apenas por psicólogo, sem avaliação de médico psiguiatra. Para a defesa, o exame criminológico deveria ser declarado nulo.

### Avaliação psicológica

Para o juízo das execuções, apesar de o Conselho Federal de Psicologia vedar ao psicólogo "a elaboração de prognóstico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito/delinquente", o exame de cessação da periculosidade poderia ser atestado por psicólogo.

De acordo com a decisão, apesar de apenas o psiquiatra poder receitar remédios psicotrópicos, a avaliação psicológica, por se tratar de procedimento pericial, pode ser feita por ambos os profissionais.

## Fundamento válido

No STJ, o relator do habeas corpus, ministro Nefi Cordeiro, confirmou o entendimento. Ele lembrou ainda que, de acordo com a jurisprudência do tribunal, desde a Lei 10.793/03, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, foi abolida a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, mas, segundo destacou, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão.

De acordo com Nefi Cordeiro, "mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime", ainda que no parecer psicossocial não conste assinatura de médico psiquiatra.

Processo: HC 371602

Leia o acórdão.

Leia mais...

Normas gerais do direito civil podem regular prazo em processos relativos a contratos sociais

A Terceira Turma concluiu que a prescrição referente a pedido de anulação ou desconstituição de alterações de contrato social, em caso em que foi reconhecida a natureza contratual, é de quatro anos, regendo-se pelo artigo 178 do Código Civil de 1916, em vigor quando da realização das alterações.

Segundo os sócios que ingressaram com a ação, foi realizada uma série de alterações no contrato social da empresa, registrada na Junta Comercial entre 1994 e 1996. As irregularidades teriam modificado de forma errônea o percentual de participação dos sócios, em virtude de atualização monetária.

Origem

A representação do sócio já falecido, acusado de ter cometido irregularidades, defendeu que a alteração relativa às cotas se justifica pelo restabelecimento da participação de um dos sócios, que não concluiu a integralização de imóvel prometido.

Conforme os autos, a ação foi proposta em agosto de 2001. O juízo de primeiro grau considerou o pedido prescrito de acordo com o artigo 286 da Lei das S.A., ou seja, adotou o prazo de dois anos. Nas razões recursais, os sócios argumentaram que não houve prescrição porque seria aplicável à situação o artigo 442 do Código Comercial, com prazo de 20 anos.

LSA versus Código Comercial

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, explicou que a Lei das S.A. trata de prazo referente à anulação de deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, o que não é o caso. Também não se aplica o prazo de 20 anos previsto no Código Comercial, que trata especificamente da pretensão relativa a inadimplemento de obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular por sociedade.

"Haja vista a inexistência de elementos nos autos que indiciem que as alterações contratuais que os recorrentes

pretendem desconstituir tenham se originado de deliberações tomadas em alguma espécie de conclave de sócios,

o prazo prescricional de dois anos do artigo 286 da LSA não é aplicável à hipótese", esclareceu a relatora.

Quanto às regras previstas no Código Comercial, a ministra explicou que não cabem na situação em análise,

porque não há discussão acerca de obrigações comerciais, "uma vez que se trata aqui de pretensão de

invalidação de alterações promovidas em contrato social".

Espécie peculiar

Diante dessa análise, a Terceira Turma do STJ concluiu que, no caso, aplica-se o artigo 178, parágrafo 9º, V, do

Código Civil de 1916, o qual estabelece que a ação de anular ou rescindir contratos prescreve em quatro anos,

pois se trata de pedido de regularização de alterações societárias nas quais ocorreram erro ou simulação.

"Ainda que o contrato social constitua uma espécie bastante peculiar de contrato, não se pode descartar a

aplicação das normas gerais de direito civil à sua disciplina - ainda que seja extreme de dúvidas a não incidência

de toda e qualquer regra relativa à formação, ao inadimplemento e à extinção dos contratos em geral -, sobretudo

quando se verifica, como no particular, a ausência de previsão legal específica a respeito da questão

controvertida", concluiu a ministra Nancy Andrighi.

Processo: REsp 1543070

Leia o acórdão.

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

0	VOLTAR	AO	TOPO	-	
---	--------	----	------	---	--

# **NOTÍCIAS CNJ**

Riachuelo é premiada pelo CNJ com Conciliação Extrajudicial no Procon

Prêmio innovare: prisão modelo reduz reincidência em Canoas(RS)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça



**Decreto nº 9.293, de 26 de fevereiro de 2018 -** Concede indenização a família de pessoa desaparecida ou morta em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

**Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018 -** Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Fonte:Planalto		
	O VOLTAR AO TOPO	

# **JULGADOS INDICADOS**

### 0068731-53.2017.8.19.0000

Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

j.: 21/02/2018 -p.: 22/02/2018

Agravo de instrumento. Descontos a título de empréstimo bancário, na conta corrente da autora. Novo entendimento predominante do STJ no julgamento do RESP 1.586.910/SP. Empréstimo negociado espontaneamente pelo consumidor. Desconto das parcelas em conta corrente. Não incidência de limitação judicial. Provimento do agravo. Pedido de inversão do ônus da prova. Situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do C.P.C. rol do artigo 1.015 que, embora não seja taxativo, não pode ser lido como meramente exemplificativo. *Mens legis* da novel legislação. Inadmissibilidade do recurso, neste aspecto específico.

- 1. Descontos a título de empréstimo em conta corrente. Em recente julgamento de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu a tese do Relator no Recurso Especial 1.586.910/SP e decidiu, em 29/08/2017, por maioria, pela impossibilidade de se limitar judicialmente os descontos efetivados em conta corrente, oriundos de empréstimo negociado, espontânea e diretamente, pelo consumidor com a instituição financeira;
- Pedido de revogação da inversão do ônus da prova.
- 3. Recurso provido, para revogar a decisão que limitou os descontos no patamar de 30% na conta corrente da agravada. Não conhecimento do recurso, no tocante ao pedido de revogação da inversão do ônus da prova.

	12	m	2	10	
ᆫ	ıa				

Fonte: eJuris

O VOLTAR AO TOPO

# AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

# Pesquisa Selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do TJERJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas.

Direito Processual Civil

Ação Civil Pública

Depósito de Honorários Periciais pelo Ministério Público

Execução

Arresto On-Line

Exceções à Impenhorabilidade do Bem de Família

Penhora On-Line,

**Prazos** 

Prazo e Processo Eletrônico

Preclusão em Matéria de Ordem Pública

Sentença e Coisa Julgada

Relativização da Coisa Julgada

Direito Civil

Contratos

Rescisão de Promessa de Compra e Venda de Imóvel - Devolução de Arras

Tutela e Curatela

Interdição para a Prática dos Atos da Vida Civil

Acesse a página no seguinte caminho: Consulta > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada

Fonte: SEESC

	O	
3	VOLTAR AO TOPO	

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br